

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1820/06

ASSUNTO: Consulta sobre tratamento tributário dispensado à comercialização de produto do artesanato piauiense.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

O contribuinte acima qualificado questiona sobre o conceito de artesanato piauiense para fins de tributação pelo ICMS, acerca da forma de tributação dessas mercadorias (isenção, redução de carga tributária, etc...) e ainda sobre a possibilidade de adquirir produtos dessa natureza, diretamente de artesão, para comercializá-los em suas lojas.

Ao dispor sobre benefícios fiscais referentes ao ICMS neste Estado, o Dec.º 9.732/97 concede, em seu artigo 1º, inciso IX, isenção aos produtos típicos de artesanato piauiense, definindo-os como aqueles “provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, quando tal atividade não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados”. Para o reconhecimento dessa isenção é necessária, além da condição acima mencionada, a menção, no documento fiscal referente ao produto, do número da inscrição cadastral junto à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia/PRODART, relativo ao artesão, à cooperativa ou a outra entidade a que o mesmo esteja ligado, como sócio ou assistido.

Não há impedimento à comercialização de produtos artesanais pela consulente, devendo esse contribuinte observar os procedimentos a seguir descritos para cumprir a legislação pertinente à situação.

Esses produtos são tributados seguindo o mecanismo de apuração de débito e crédito do imposto, constituindo débito o valor resultante da aplicação da alíquota geral de 17 % (dezessete por cento), determinada pelo art. 23, I da Lei nº 4.257/89, sobre a base de cálculo, que é o valor da operação (art. 24, I, da Lei nº 4.257/89), e o crédito o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, a título de crédito presumido, cuja concessão encontra-se prevista no art. 1º, inciso IX do Dec. nº 9.732/97. Ressaltamos, ainda, que a concessão de crédito presumido veda a apropriação de quaisquer outros créditos, conforme o disposto no parágrafo 6º do artigo 1º do referido decreto.

Dessa forma, ao adquirir produtos do artesanato piauiense beneficiados com isenção, o estabelecimento deve escriturar as Notas Fiscais, emitidas sem destaque de ICMS e com a menção acima citada, no livro de Registro de Entrada, na coluna “Operações sem crédito de imposto”. No período em que ocorrer saída desse tipo de mercadoria deve ser apropriado o crédito calculado na forma acima descrita diretamente no livro de Registro de Apuração de ICMS, no campo 007 – Outros Créditos, com a seguinte expressão “Crédito presumido conforme disposição do art. 1º, inciso IX do Dec. nº 9.732/97”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em 13 de dezembro de 2.006.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFFE - mat. 86.191-0

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1820/06

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita